



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1032277-34.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos PAULO ROBERTO PINTO LIMA e MARIA STELA PINTO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Reexame necessário nº: 1032277-34.2016.8.26.0053

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Paulo Roberto Pinto Lima

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Renata Barros Souto Maior Baiao

Voto nº 927

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a requerida a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, desde a data do requerimento, em razão do falecimento de sua mãe, ex-servidora pública estadual. O autor é portador de doença incapacitante desde o nascimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no direito do autor ao recebimento de pensão por morte, considerando sua condição de incapacidade anterior ao óbito da instituidora da pensão.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial confirmou que o autor é portador de Retardo Mental desde o nascimento, comprovando a incapacidade anterior ao óbito da ex-servidora.

4. A Lei Complementar n. 180/78, vigente na data do óbito, ampara o direito do autor à pensão, conforme a Súmula 340 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desacolhido.

Tese de julgamento: 1. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A incapacidade anterior ao óbito garante o direito à pensão.

Legislação Citada: Lei Complementar n. 180/78, art. 147.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014836-09.2019.8.26.0482, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2021; TJSP, Apelação Cível 1011144-28.2019.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves,

6ª Câmara de Direito Público, j. 04.03.2024.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença de fls. 304/307, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para, confirmando a tutela de urgência, condenar a requerida a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como ao pagamento dos valores correspondentes às prestações mensais do benefício não pagas, desde a data do requerimento.

O autor informou não se opor ao julgamento virtual (fl. 330).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pela manutenção da r. sentença (fls. 334/337).

É o relatório.

Discute-se o direito do autor ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, ex-servidora pública estadual, ocorrido em 10/02/1991, eis que portador de doença incapacitante desde o nascimento.

A súmula 340, do C. STJ estabelece que “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Com efeito, a Lei Complementar n. 180/78, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores estaduais, em seu artigo 147, em sua redação original,

estabelecia:

Artigo 147 - São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III - os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152.

§ 1.º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º - Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver freqüentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3.º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento.

§ 4.º - Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos beneficiários.

No caso, a prova produzida – perícia judicial conduzida pelo IMESC (fls. 257/260) foi categórica ao atestar que o autor **“é portador de Retardo Mental (CID-10 F79) desde o seu nascimento, associado a neurofibromatose.”**

Destacou, ademais:

“O Retardo Mental, atualmente denominado deficiência intelectual, é uma condição de desenvolvimento interrompido, ou incompleto, da mente, a qual é, especialmente, caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o

nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com, ou sem, qualquer transtorno mental ou físico. (...)” (fls. 259).

Tendo concluído:

*“Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, **conclui-se que o periciando tem diagnóstico de Retardo Mental (CID-10 F79).***

*No que tange a capacidade laborativa, ficou constatado que **há prejuízo da capacidade para o trabalho de forma total e permanente.***

*Portanto, **trata-se de pessoa com deficiência intelectual, incapaz para o trabalho.**” (fl. 261, destaquei).*

Assim, o autor conseguiu desconstituir os atributos do ato administrativo, já que comprovou, por meio de prova pericial conduzida por profissional isento e de confiança do juízo, submetida ao crivo do contraditório, que a incapacidade que lhe acomete é anterior à data do óbito da ex-servidora, e não posterior como aduziu a requerida (fls. 34).

A perícia, portanto, confirmou os laudos médicos apresentados pelo autor a fls. 37/39. A SPPREV, por sua vez não logrou êxito em desconstituir a prova produzida nos autos.

Restou comprovada, desse modo, que a incapacidade civil do autor é anterior ao óbito da instituidora da pensão. E tendo sido este o único fundamento para o indeferimento da pensão por morte, conforme se observa do documento de fls. 35, a r. sentença não merece reparos.

Nesse sentido também o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 334/337), anotado que a r. sentença já havia estipulado que o termo inicial do pagamento seria a data do requerimento administrativo.

E desse entendimento não destoa a Jurisprudência do E
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Pensão por morte – Neta – Restabelecimento – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a Lei complementar n.º 180/78, vigente na data do óbito do segurado – Inteligência da Súmula n.º 340 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade da Lei n.º 1.012/07 – Lei n.º 9.717/98 que não alterou o rol de beneficiários da Lei Complementar n.º 180/78 – Preenchendo a apelada os requisitos constantes do artigo 153, parágrafo único e artigo 147, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 180/78, tem ela direito ao restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte – Precedente desta E. Corte – Sentença mantida - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1014836-09.2019.8.26.0482; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021);

APELAÇÃO – Pensão por morte – Filho (inválido) de ex-servidor público estadual falecido – Sentença de improcedência, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência do autor em relação a seus genitores – Pretensão de reforma – Possibilidade – Aplicação do artigo 147, II, da LCE nº 180/78 – Invalidez para o trabalho atestada por perícia judicial – Prova técnica a apontar que a condição do autor é anterior à data do óbito do servidor instituidor do benefício – Documentação e prova pericial que comprovam que o autor é portador de quadro congênito

de Retardo Mental Leve (CID-10 F70.1) – Possibilidade de concessão do benefício – Precedente – Provimento do recurso, rejeitada preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1011144-28.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Diante do exposto, desacolhe-se o reexame necessário.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)